



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.906704/2010-59
ACÓRDÃO	1302-008.045 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. TRANSCRIÇÃO DE DADOS DO PROCESSO PARADIGMA. ART. 117 DO RICARF. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

A referência, na ementa, no relatório e em passagens factuais do voto, a saldo negativo de CSLL, DCOMP, valores e períodos próprios do processo paradigma, quando estes autos versam sobre saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, configura erro material objetivamente verificável e deve ser corrigida mediante novo acórdão.

CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. SÚMULA CARF Nº 177. PRESERVAÇÃO DO RESULTADO.

Preservam-se a razão jurídica e o resultado que reconheceram a integração, ao saldo negativo de IRPJ, das estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, sem nova quantificação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados em que recorre a Fazenda Nacional relativos ao Acórdão nº 1302-007.074, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF na sessão de 09/04/2024, no julgamento do Recurso Voluntário interposto por Transitions Optical do Brasil Ltda., atualmente sucedida por incorporação pela Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

O processo originou-se da Declaração de Compensação nº 23224.11412.280306.1.7.02-**4080**, transmitida em 28/03/2006, com demonstrativo de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, no valor originalmente informado de R\$ 310.364,64. O crédito também foi utilizado na DCOMP nº 39314.99089.280306.1.3.02-**2010**.

O Despacho Decisório nº 880578874 não reconheceu saldo negativo disponível e não homologou as compensações, apurando principal de R\$ 318.552,50 relativo aos débitos considerados indevidamente compensados, conforme e-fls. 32/36:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
23224.11412.280306.1.7.02-4080	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10830-906.704/2010-59				

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED..
PER/DCOMP	0,00	41.837,72	288.526,92	0,00	0,00	0,00	810.364,64
CONFIRMADAS	0,00	41.837,72	191.517,38	0,00	0,00	0,00	233.355,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 310.364,64 Valor na DIPJ: R\$ 310.364,64
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.275.110,42
 IRPJ devido: R\$ 2.964.745,78
 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
 23224.11412.280306.1.7.02-4080 39314.99089.280306.1.3.02-2010
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
318.552,50	63.710,49	181.922,24

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.430, de 1998. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de Dezembro de 1998.

Na **Manifestação de Inconformidade** de e-fls. 2/30, a contribuinte alegou, em síntese, que a análise eletrônica não considerara a integralidade dos pagamentos, das retenções na fonte e das estimativas extintas por compensação; sustentou que as DCOMP vinculadas às estimativas produziam os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996; requereu a nulidade ou reforma do despacho decisório e, subsidiariamente, a realização de diligência e prova pericial.

A Sétima Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-79.236, de 22/03/2018, **julgou improcedente a manifestação e não reconheceu o direito creditório**. A decisão confirmou pagamentos de estimativas de IRPJ no total de R\$ 2.849.980,89 e retenção na fonte de R\$ 41.837,72, totalizando R\$ 2.891.818,61, mas atribuiu valor zero às estimativas compensadas. Como o IRPJ devido no encerramento do período era de R\$ 2.964.745,78, concluiu inexistir saldo negativo disponível, nos termos de e-fls. 187/192.

Cientificada, a interessada interpôs **Recurso Voluntário**, juntado às e-fls. 199/217, no qual reiterou a nulidade da decisão de primeira instância, a necessidade de considerar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo e o pedido de reconhecimento do direito creditório, formulando, subsidiariamente, requerimento de diligência e prova pericial.

O processo foi vinculado, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos então prevista no art. 87 do RICARF, ao processo paradigma nº 10830.903046/2010-43. No Acórdão nº 1302-007.074, esta Turma rejeitou, por unanimidade, a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, conforme e-fls. 399/404.

Ao retornar à unidade encarregada da execução, foi observado que o acórdão se referia a saldo negativo de CSLL, à DCOMP nº 19371.48331.240206.1.3.03-**2390** e a valores próprios do processo paradigma, embora o presente feito verse sobre saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. O processo foi devolvido ao CARF pelo despacho de e-fl. 414:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O presente processo trata de declaração de compensação com utilização de saldo negativo IRPJ exercício 2016 (23224.11421.280306.1.7.02-4080). No entanto, o acórdão de fls. 399/404 faz referência ao saldo negativo de CSLL do mesmo período, o qual foi tratado no âmbito do processo 10830.903046/2010-43 (19371.48331.240206.1.3.03-2390). Assim, retorna-se ao CARF.

Pelo **Despacho nº 1302-000.001**, de 29/12/2025, às e-fls. 417/419, o Presidente da Turma constatou o lapso manifesto, recepcionou o apontamento como Embargos Inominados, assumiu sua autoria, com fundamento no art. 117 do RICARF, e determinou novo sorteio, porque o redator original não mais integrava o colegiado. O encaminhamento para sorteio foi formalizado em 08/01/2026, à e-fl. 420.

As telas cadastrais de e-fls. 411/413 registram que a Transitions Optical do Brasil Ltda., CNPJ nº 00.786.201/0001-66, foi baixada por incorporação em 29 de fevereiro de 2024, figurando como sucessora a Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 54.612.650/0001-17.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação do incidente

Os Embargos Inominados foram admitidos pelo Presidente da Turma no Despacho nº 1302-000.001, às e-fls. 417/419, com determinação de novo sorteio à e-fl. 420. Presentes os pressupostos reconhecidos na fase própria de admissibilidade, deles conheço.

A passagem central do despacho de admissibilidade merece transcrição, porque delimita com precisão o vício submetido ao colegiado:

De fato, a controvérsia nestes autos envolve pedido de compensação com alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, e o 'PERDCOMP com demonstrativo de crédito' é de número 23224.11412.280308.1.7.02-4080 [sic] [...].

O acórdão nº 1302-007.074, ora embargado, incorre em lapso manifesto na ementa e no relatório, quando dá a entender que a discussão nestes autos envolve ‘saldo negativo de CSLL’ (era o caso da decisão paradigma reproduzida no voto, mas não no presente processo).

Portanto, confirma-se lapso que necessita ser sanado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 117 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, assumo a autoria dos presentes Embargos Inominados, para que seja sanado o vício acima apontado.

(Despacho nº 1302-000.001, e-fls. 418/419 – grifos no original)

A grafia “280308”, preservada na transcrição, constitui lapso do próprio despacho de admissibilidade. O recibo e o inteiro teor da DCOMP indicam o número correto 23224.11412.280306.1.7.02-4080 (e-fls. 54/60).

Nos termos do art. 117¹ do RICARF, a inexactidão material devida a lapso manifesto deve ser corrigida mediante novo acórdão. O incidente não autoriza reabrir a instrução ou alterar a deliberação já tomada; destina-se a reconduzir o texto do julgado aos dados objetivos do processo.

2. Configuração do lapso manifesto

O cotejo documental é direto.

O Despacho Decisório identifica saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e as DCOMP final 4080 e final 2010 (e-fls. 32/36). Os documentos originários das declarações confirmam o mesmo tributo e período (e-fls. 54/60 e 72/76), a DIPJ apresenta a apuração anual do IRPJ (e-fls. 61/71, especialmente e-fl. 70), os DARF comprovam as estimativas recolhidas (e-fls. 77/86) e as DCTF de janeiro a março de 2005 individualizam pagamentos e compensações vinculados às estimativas (e-fls. 87/100). O Acórdão DRJ nº 03-79.236 igualmente examina saldo negativo de IRPJ (e-fls. 187/192):

Do mérito

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na

¹ **Art. 117.** As alegações de inexactidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em análise, as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP foram: Retenções na fonte: R\$ 41.837,72 e Pagamentos: R\$ 268.526,92 totalizando R\$ 310.364,64, valor este equivalente, exatamente, ao do saldo negativo a que o contribuinte entendia ter direito.

Do total de pagamentos, não foi confirmado no Despacho Decisório, o valor de R\$ 77.009,56 relativo a parte do pagamento efetuado para o período de apuração 30/11/2005. Considerando-se que o IRPJ devido era de R\$ 2.964.745,78, a soma das parcelas constitutivas do crédito eram insuficientes para a compensação pleiteada, motivo pelo qual houve a não homologação e a apuração de inexistência de saldo negativo disponível.

Em sua peça de defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e informa que os valores de estimativa mensal recolhidos atingem o montante de **R\$ 2.849.980,86**, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento e cópia da DIPJ 2006 – ano-calendário 2005.

Da análise da documentação constante dos autos, verificou-se que:

- **DIPJ** (fl. 70): a contribuinte declarou na DIPJ do período saldo negativo no montante de R\$ 310.364,64, tendo sido deduzidas do imposto de renda apurado sobre o lucro real parcelas referentes ao Imposto de Renda mensal pago por estimativa (R\$ 3.233.272,70) e retenções na fonte no montante de R\$ 41.837,72; e
- **Documentos da Arrecadação**: a contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos de estimativa mensal de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 2.849.980,89, cujo recolhimento e alocação para o tributo e período de apuração correspondentes foram comprovados pela consulta aos sistemas internos da Receita Federal (fls. 185/186).

Como as inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (art. 149 do Código Tributário Nacional), resta claro que deve ser revista a declaração, que não contemplou todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

O Acórdão nº 1302-007.074, entretanto, registrou “saldo negativo de CSLL”, indicou a DCOMP nº 19371.48331.240206.1.3.03-2390 e reproduziu o crédito de R\$ 96.916,70, os pagamentos de R\$ 1.063.461,25 e as compensações de R\$ 110.587,90 (e-fls. 399/404):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCOMP E NÃO HOMOLOGADAS. COMPÕEM PARCELA DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Parcelas de estimativas compensadas, declaradas em DCOMP devem compor o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177, eis que no presente caso, a cobrança judicial está sendo realizada.

Esses elementos pertencem ao processo paradigma nº 10830.903046/2010-43, como demonstram suas e-fls. 404/408. Houve, portanto, transposição textual de dados do paradigma, e não divergência de interpretação ou insuficiência probatória.

A correção deve alcançar não apenas a ementa e o relatório, expressamente mencionados na admissibilidade, mas também as passagens do voto que individualizam tributo, DCOMP, períodos e valores estranhos aos autos. Essa extensão é consequência necessária do vício admitido e não modifica a razão jurídica, o resultado unânime ou o dispositivo do julgamento.

3. Jurisprudência aplicável

A solução encontra apoio direto na jurisprudência do CARF. Transcrevem-se as ementas pertinentes dos precedentes mencionados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano-calendário: 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. CORREÇÃO ACÓRDÃO EMBARGADO. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF.

(Acórdão nº 3401-013.995, processo nº 13984.900165/2013-21, sessão de 23/05/2025)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão

ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

(Trecho pertinente da ementa do Acórdão nº 3301-002.765, processo nº 10711.005549/2004-60, sessão de 27/01/2016)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007. EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

(Acórdão nº 2402-012.085, processo nº 10380.011607/2007-26, sessão de 10/08/2023)

Os acórdãos, portanto, autorizam a prolação de novo acórdão quando o texto não corresponde ao processo ou à deliberação efetivamente tomada.

4. Extensão da correção e aplicação da Súmula CARF nº 177

A razão jurídica do acórdão permanece válida. A DRJ atribuiu valor zero às estimativas extintas mediante compensação, apesar de as DCTF individualizarem as compensações dos débitos estimados de janeiro, fevereiro e março de 2005 (e-fls. 87/100), e concluiu pela inexistência de crédito a partir do quadro de e-fl. 191:

O Quadro 1 a seguir apresenta novo cálculo dos valores referentes às parcelas de composição do crédito, tomando por base a análise efetuada neste Acórdão.

Quadro 1 - Parcelas da composição do crédito (novo cálculo)

PARCELA DE CRÉDITO	VALORES CONFIRMADOS (R\$)
Retenções Fonte	41.837,72
Pagamentos	2.849.980,89
Estim. Comp. SNPA	0,00
Dem. Estim. Comp.	0,00
TOTAL	2.891.818,61

Contudo, considerando que o IRPJ devido no período totaliza R\$ 2.964.745,78, conclui-se que não há crédito para o fim de se reconhecer a existência de saldo negativo disponível.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. (grifos no original)

A controvérsia jurídica é alcançada pela Súmula CARF nº 177:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

(Súmula CARF nº 177)

O processo paradigma aplicou essa orientação sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Exercício: 2005.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM DCOMP E NÃO HOMOLOGADAS. COMPÕEM PARCELA DE SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Parcelas de estimativas compensadas, declaradas em DCOMP devem compor o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177, eis que no presente caso, a cobrança judicial está sendo realizada.

(Acórdão nº 1302-007.074, processo paradigma nº 10830.903046/2010-43, e-fl. 404)

Nestes autos, a mesma tese incide sobre o saldo negativo de IRPJ. A cobrança judicial mencionada no paradigma, às e-fls. 407/408 daquele processo, não integra o enunciado da Súmula nº 177 e não constitui requisito para sua aplicação. Basta que as estimativas tenham sido confessadas e compensadas, como demonstram as DCTF e as DCOMP vinculadas (e-fls. 87/100).

As Súmulas CARF nºs 168² e 175³ não alteram essa conclusão, porque não se pretende corrigir a natureza do crédito declarada pelo contribuinte: desde a origem, as DCOMP indicam saldo negativo de IRPJ (e-fls. 54/60 e 72/76). A questão é exclusivamente a inclusão das estimativas compensadas na apuração anual.

A retificação, todavia, não deve fixar novo valor de crédito. A DIPJ informa saldo negativo de R\$ 310.364,64 (e-fl. 70), enquanto a DRJ reconheceu antecipações de R\$ 2.891.818,61

² **Súmula CARF nº 168**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

³ **Súmula CARF nº 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

e desconsiderou as estimativas compensadas (e-fl. 191); a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário ainda invocam retenção adicional e diferenças de pequena monta (e-fls. 17/19 e 199/217).

A recomposição aritmética ultrapassaria os limites do incidente. Preserva-se, por isso, a fórmula já deliberada: reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo pleiteado e homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível, sem utilização em duplicidade.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto do Acórdão nº 1302-007.074, mediante a correta identificação do objeto como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e a exclusão, da ementa, do relatório e das passagens factuais do voto, das referências à CSLL, à DCOMP nº 19371.48331.240206.1.3.03-2390 e aos valores e períodos específicos do processo paradigma, mantidos integralmente a razão jurídica fundada na Súmula CARF nº 177, o resultado e o dispositivo originalmente deliberados.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão